



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSUÉ CARLOS SANTANA PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS.

Alusivo ao Processo Administrativo Licitatório 031/2021, Pregão 026/2021 que se tem por objeto, registro de preços objetivando a eventual e futura aquisição de pneus novos (primeira vida) devidamente certificados pelo INMETRO, câmaras de ar e componentes, para uso em veículos, motocicletas, máquinas tratores do Município de Braúnas/MG.

Willian Charles Costa Moreira, portador do CPF 040.840.906-11 e do RG: M-8.992.683, Sediado a Rua: Adolfo Perim, 515 casa A, Vale Verde, Governador Valadares/MG, vem através deste ofício e com "*data maxima venia*", à presença de Vossa Senhoria, trazer ao entendimento deste prestigiado Setor de Licitação e Compras do Município de Irupi/ES, no que se diz respeito a correções/retificações que demonstra-se de inteira relevância e seriedade que se deve apreciar os fatos apontados em alusão ao **Processo Licitatório N°. 031/2021 Pregão Presencial N°. 026/2021**, e assim proceder com o devido juízo e conclusão. Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.



I - DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL PARA CONTRATAÇÃO.

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente ofício de esclarecimento.

Este ofício tem como escopo trazer o real entendimento da exigência no tocante ao capital social determinado para que a empresa possua, com o devido valor em tela.

Em sua página 11 do instrumento convocatório traz a seguinte redação.

15.1.3. Relativa à Qualificação Econômico-financeira:

a) Cópia de documento arquivado na Junta Comercial ou outro órgão, ou documento oficial equivalente, **demonstrando que a Licitante é possuidora de Capital Social Mínimo de R\$ 100.559,22 (cem mil quinhentos e iniquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor orçado da licitação**, conforme §§2º e 3º do art. 31 da Lei Federal Nº 8.666/93. “Grifo acrescido”

O entendimento que a exigência se cria é que o potencial licitante interessado em participar do processo em questão, deverá comprovar DEMONSTRAR termo mais preciso apregoadado ao instrumento convocatório em que possua capital social mínimo de R\$ 100.559,22 (cem mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor orçado da licitação, consubstanciando no §§2º e 3º do art. 31 da Lei Federal Nº 8.666/93.

Preliminarmente illustre pregoeiro, não traremos o caso o Parágrafo 2º e 3º do mencionado Art. 31 da Lei 8.666/93, traz a seguinte redação, in verbis.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. “Grifo acrescido”**

O capital social de 10% (dez por cento) deve ser estimado da contratação e não da licitação de modo geral, conjecturemos que uma empresa que possua um capital social de R\$ 50.000,00 sagre vencedora apenas neste processo com um valor a ser contratado no valor de apenas R\$ 20.000,00 estaria a mesma impedida de participar ou ser contratada por seu capital social não possuir o valor de 10% do estimado da licitação?

Seguramente que este entendimento não possui nenhuma procedência legal, a garantia estipulada no limite máximo não podendo passar disso é uma garantia que o proponente que por ventura vier sagrar vencedor possa comprovar possuir condições financeiras para adimplir com o contrato, impedindo a Administração Pública de prejuízos futuros. Contudo, o valor de 10% deve se referir ao valor do contrato que será celebrado com o proponente vencedor e não sob o valor total da licitação, valor estimado.

A lei não aplica um capital social como condição de participação, nem mesmo que seja baseado no estimado total a ser licitado/contratado.



O Prof. Hely Lopes Meirelles define em sua obra o motivo da existência de uma fase prévia à análise das propostas e que busque eliminar os concorrentes menos preparados:

“Lógico e sensato, estabelecer que a empresa seja obrigada a comprovar que possui condições de executar o contrato a ser efetivamente assinado. Inexiste qualquer fundamento, além do desconhecimento d e comprovação do valor total estimado da licitação, não há razão demonstrar capacidade econômica sobre um montante que desconheço ser vencedor, apenas revelado o valor que será contratado é que a empresa sim no ato do certame deverá provar possuir condições saudáveis para assumir o mencionado contrato. Comprovação de um valor estipulado onde o contratado não conhece seu valor a ser celebrado é imperioso.

É, portanto, dever do administrador público prever normas que adaptem as exigências licitatórias, estabelecidas para as modalidades tradicionais, ao pregão. No caso do limite legal de 10% para a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, esse percentual deve ser verificado em relação ao valor a ser contratado, ou seja, o valor real do contrato. Não há razão legal para comprovação econômico-financeira sob um montante em que pode haver empresas que deixem de ofertar para todo objeto licitado. A independe desta possibilidade.

Desde a criação do pregão as propostas já são conhecidas quando da apuração da capacidade econômica-financeira da proponente e inexistente fundamento plausível que corrobore com a perpetuação da prática imperfeita

. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185

Entretanto ilustre Pregoeiro, a exigência deve ser esclarecida uma vez que empresas podem ser desestimuladas a participar do presente processo em razão da exigência que não consubstancia com os citados Parágrafos do Art. 31 citados no instrumento convocatório.

O correto entendimento é que a empresa que vier a ser contratada deverá provar possuir capital social na porcentagem determinada pela lei com base no valor do contrato a ser contratado.



A comprovação do capital social deverá ser na data de deflagração das propostas, mas não no valor total da proposta.

Isto posto, não vislumbra legalidade na exigência, o silêncio pela ausência de impugnação não valida o erro, tão pouco o legitima. O vício continuará maculando todo processo. Não se demonstra legal na data do certame arguir aos participantes porque não impugnaram ou não apresentaram denúncias junto a Corte de Contas do Estado, cientes que a mesma poderá ser formalizada em qualquer fase, por não haver dilação de prazo como preceitua o regimento interno do nosso egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Celso Antônio Bandeira de Mello assim se manifestou:

*“As comunicações por ofício, correspondência, correio eletrônico em que aponte irregularidades inseridas ao Processo Administrativo, não carecem ser descartadas, tendo levado ao seu conhecimento as ocorrências inexatas consubstanciais e devidamente fundamentadas. Os recursos Administrativos em caso a impugnação, formalização de denúncias aos órgãos controladores **não devem ser exclusivamente o único caminho para se considerar a legitimidade do ato. Deve avaliar falhas efetivamente que conspurque e macule o processo administrativo ainda que apontado e provado por meio mais eficiente e por se tratar de ato Administrativo. Havendo ciência e provada à carência de correção não demonstra razoável aguardar que seja provocado por via de qualquer outro expediente que considere legal para que se faça a devida correção.** A importância está atrelada ao conhecimento do vício e sua devida correção, não desprestigiar a forma que apontou a falha. Devendo as alegações a independem da análise jurídica sob seu parecer ser apendido ao Processo Administrativo em questão.” (Curso do Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 34ª ed. 2019, p. 248).*
“Grifo acrescido”

Comumente, **não se deve** apenas considerar que a impugnação ou formalização de denúncia a Corte de Contas jurisdicional seja a única via de regra a ser conhecida.



Fato, que este não o fez (FORMALIZOU) por compreender que a seriedade e personalidade que este exímio setor de licitação e compras possui, de certo, trará superno juízo e constatar que as alegações apontadas possuem fundamentação legal que requer a mais urgente retificação.

A exigência traz a compreensão que o potencial licitante deverá anexar a sua habilitação na qualificação econômico financeira, DEMONSTRAR POSSUIR capital social MINIMO de R\$ 100.559,22 (cem mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), **correspondente a 10% do valor orçado da licitação.**

a) Cópia de documento arquivado na Junta Comercial ou outro órgão, ou documento oficial equivalente, **demonstrando que a Licitante é possuidora de Capital Social Mínimo de R\$ 100.559,22 (cem mil quinhentos e iniquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor orçado da licitação,** conforme §§2º e 3º do art. 31 da Lei Federal Nº 8.666/93. “Grifo acrescido”

O capital social deve ser correspondente ao valor que a empresa possa vir a ser contratada, a garantia é uma segurança jurídica que assegura o contrato.

É necessária a comprovação de capacidade econômica com base no valor que serei contratado e não no valor do estimado da licitação. Se assim procedesse como legítimo, teríamos inúmeros orçamentos superfaturados o valor estimado para contratação estaria com valores altíssimos e empresas seguramente não conseguiria se quer participar.

A comprovação busca garantia do contrato e não da licitação em todo, espero que tenham a compreensão do que se expõe a garantia de que a contratada possua condições econômicas e financeiras para assumir o contrato que dele vier assumir, e não comprovar capital social com base no valor total da licitação.

Naturalmente, quem vier ser desclassificado por esta razão encaminhará suas motivações ao Tribunal de Contas do Estado e



teremos todos os trabalhos perdidos. O que requer a devida análise jurídico e leitura racional da Lei.

Poderíamos colecionar inúmeras decisões do nosso egrégio Tribunal de Contas do Estado como de outros estados e União a qual o entendimento é unanime e colegiada. A empresa a ser contratada deverá comprovar sua situação econômica financeira sob a sua responsabilidade contratual, sob o que vier ser contratada e não sob o montante da Licitação.

A ausência de Impugnação ou qualquer manifestação Administrativa anterior à deflagração do certame não legaliza o vício aqui alertado a este setor e pregoeiro. O erro não se legitima pela ausência de manifestação recursal. O vício sempre existirá a independer de provocação terceiro.

Correto o entendimento que a empresa que vier sagrar vencedora deverá comprovar possuir capital social de 10 (dez por cento) equivalente ao valor em que será contratada, a qual assumira mínus do contrato que será pactuado entre as partes.

Assim como a exigência contida em um edital do município de Governador Valadares/MG.

8.1.2 - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, **com capital social mínimo de 10% do valor da contratação**, e alterações em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;

Valor da contratação não é o mesmo que valor da LICITAÇÃO com menção do valor a ser o capital social. Edital em anexo, se este prestigiado setor de licitação diligenciar encontrara diversas decisões contrárias à forma que se exige no edital do Processo Administrativo Licitatório 031/2021, Pregão 026/2021 deste município de Braúnas/MG.



Empresas ao fazer a leitura deste edital poderão deixar de participar por ser desestimulada por uma exigência que em sua forma está na contramão dos princípios norteadores da nossa Lei de licitações.

FRISA-SE, NÃO SE DEVE NENHUM PARTICIPANTE DEMONSTRAR POSSUI CAPITAL SOCIAL NO VALOR MENCIONADO DE R\$ 100.559,22 (CEM MIL QUINHENTOS E INQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 10% DO VALOR ORÇADO DA LICITAÇÃO. DEVE DEMONSTRAR CAPACIDADE ECONÔMICA APENAS SOB O VALOR QUE SERÁ CONTRATADO, VALOR QUE SERÁ REVELADO AO FINAL.

Naturalmente posso participar de um processo de R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS) e ser contratado apenas no que sagrei vencedor com a soma de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), O QUE NÃO REQUER QUE MEU CAPITAL SOCIAL SEJA COM BASE NO ESTIMADO DA LICITAÇÃO de R\$ 5.000.000,00, MAS SIM COM BASE NO VALOR DO CONTRATO QUE IREI ASSUMIR.

Tendo conhecimento dos fatos apontados, esta prestigiado setor deve buscar analisar, provado a procedência das alegações buscar a devida correção. O maior erro não é cometê-lo ou de alguma maneira equivocadamente defendê-lo. O erro mais preocupante é o da ciência e total conhecimento e procedência do que se aponta e buscar valer-se do silêncio. Não havendo manifestação recursal, todos estão de acordo, sendo assim, os erros jamais se legitima pelo silêncio ou ausência de provocação de outra parte interessada.

Não é lícito que este setor de relevante competência se arrisque a ter seus atos questionados até por um potencial licitante que alegue ter deixado de participar do processo em tela diante da exigência arbitrária e contrária aos seus objetivos.

UMA EMPRESA QUE PORVENTURA OFERTE APENAS 05 ITENS DEVERÁ FIELMENTE COMPROVAR CAPITAL SOCIAL SOB O ESTIMADO DA LICITAÇÃO OU SOB O VALOR QUE POR VENTURA VIER SAGRAR VENCEDOR E SER CONTRATADO?



Não justifique afirmar posteriormente não ter conhecimento da falha existente na forma em que se exige.

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova a devida retificação do fato exposto e provado suas razões.

Neste Termos,

Que se aguarda apreciação do mérito.

Braúnas/MG, 29 de setembro de 2021.

Willian Charles Costa Moreira
Willian Charles Costa Moreira

gvlicitacoes@hotmail.com

CPF: 040.840.906-11 - RG: M 8.992.683




040.840.906-11
(33) 99917-5022

Página de assinaturas



Willian Moreira
040.840.906-11
Signatário

HISTÓRICO

- 29 set 2021**
13:36:59  **Willian Charles Costa Moreira** criou este documento. (E-mail: gvlicitacoes@hotmail.com, CPF: 040.840.906-11)
- 29 set 2021**
13:37:03  **Willian Charles Costa Moreira** (E-mail: gvlicitacoes@hotmail.com, CPF: 040.840.906-11) visualizou este documento por meio do IP 191.187.41.122 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil.
- 29 set 2021**
13:37:12  **Willian Charles Costa Moreira** (E-mail: gvlicitacoes@hotmail.com, CPF: 040.840.906-11) assinou este documento por meio do IP 191.187.41.122 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil.

